

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2023

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil.

**Autor:** Deputado FERNANDO MONTEIRO

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fernando Monteiro (PP/PE), altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a importância de aprimorar a atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil para mitigar os impactos de desastres ambientais. Ele destaca a necessidade de um sistema mais proativo, que inclua ações de prevenção e preparação para evitar ou reduzir danos causados por eventos naturais adversos.

O autor ainda argumenta que, com a crescente frequência e intensidade de desastres ambientais, é crucial que os órgãos de defesa civil estejam equipados com ferramentas e estratégias que lhes permitam atuar de maneira preventiva, assegurando a proteção e a segurança da população.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.



\* C D 2 4 5 8 8 6 1 5 2 4 0 0 \*

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o Projeto foi aprovado com emenda, conforme voto do relator, Deputado Marangoni (UNIÃO-SP).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição sob comento visa a disciplinar uma ação de prevenção a desastres que necessita de regulamentação. Em outras palavras, a proposição ora em análise não atenta contra os princípios constitucionais que consagram a proteção e segurança da população.

A proposição principal apresenta um pequeno problema em relação ao uso da expressão “NR”, que foi corrigido com a emenda adotada



pela CINDRE. Assim, uma vez adotada a emenda, não há problemas de técnica legislativa ou juridicidade, estando em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1983, de 2023 e da emenda nº1 adotada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional ao Projeto de Lei nº 1983, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ZUCCO  
Relator



\* C D 2 4 5 8 8 6 1 5 2 4 0 0 \*

